

AI. N° - 930173-9/04
AUTUADO - MERCADINHO E PADARIA BARRETOS LTDA (ABATEDOURO BARRETO'S LTDA.)
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO RESI CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.07.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0262/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 10/3/04, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00 em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa (fl.11), afirmando que a diferença encontrada entre o confronto das notas fiscais de vendas e os valores em espécie encontrados era importânci existente para pagamento a fornecedor. Esta informação não foi dada quando da fiscalização, vez que o funcionário no momento do ocorrido não teve qualquer reação.

Requeru a dispensa da multa.

O autuante em sua informação (fls. 15/16), ratificou o procedimento fiscal, entendendo infundada a razão de defesa.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria á consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 10/03/04, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas á consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$337,46 que superava os valores consignados nos documentos fiscais. Para apurar esta diferença solicitou os talões de notas fiscais, procedeu a leitura x do ECF, a finalização dos cartões de crédito, bem como, contou o numerário existente no caixa. Emitiu a Nota Fiscal n° 2937, Série D-1 para acobertar o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.

Para desconstituir a penalidade aplicada, o autuado afirmou que o valor encontrado se referia a quantia que deveria ser utilizada para pagamento a um fornecedor.

Quanto á colocação feita pelo impugnante, tenho a dizer que se o valor de referia a valor existente para pagamento á um fornecedor, tal fato deveria ter sido informado naquele momento e não posteriormente, sem qualquer prova para dar sustentação ao argumento.

Diante do exposto e analisando a Auditoria de Caixa, restou sem comprovação uma diferença de numerário na ordem de R\$337,46, o que caracteriza vendas desacobertas de documento fiscal, diante das determinações emanadas da legislação tributária vigente (art. 42, XIV-A, ‘a’, da Lei n° 7.014/96).

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão de documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236, do RICMS/97.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930173-9/04, lavrado contra **MERCADINHO E PADARIA BARRETO'S LTDA (ABATEDOURO BARRETO'S LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2004.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR